



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600452-18.2024.6.21.0101 - Recurso Eleitoral (Classe 11548)

Procedência: 101ª ZONA ELEITORAL DE TENENTE PORTELA/RS

Recorrente: CRISTIANE FEYTH

Recorrido: PROGRESSISTAS - PP - TENENTE PORTELA - RS - MUNICIPAL

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. INTERNET. REDES SOCIAIS. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA DOS ENDEREÇOS ELETRÔNICOS. ILICITUDE DEMONSTRADA. ART. 57-B, § 1º e § 5º e ART. 28 DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.610/2019, PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por CRISTIANE FEYTH contra sentença prolatada pelo Juízo da 101ª Zona Eleitoral de Tenente Portela, a qual julgou **procedente** a representação por propaganda eleitoral irregular contra ela interposta, reconhecendo que a representada de fato veiculou propaganda eleitoral em suas redes sociais não comunicados previamente à Justiça Eleitoral, em desacordo com a exigência legal, mesmo que os perfis estejam claramente identificado com o nome da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidata, Aplicou a multa prevista no § 5º do artigo 57-B da Lei nº 9.504/97, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (ID 45758164)

Irresignada, a *Recorrente*, alega que “a ausência de informação não se deu por dolo do candidato, mas por mero equívoco do escritório de contabilidade contratado para o lançamento dos dados de registro da candidatura (despesa devidamente registrada), bem como que imediatamente após a intimação judicial o candidato solicitou a alteração dos dados para também incluir a o link da rede social Instagram. Outrossim, ressalta-se tal equívoco não trouxe ao candidato nenhum benefício, tampouco causou prejuízo aos demais candidatos em disputa”. Com isso, requer a reforma da sentença e o afastamento da multa. (ID 45758173)

Com contrarrazões (ID 45758178), os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão à *Recorrente*. Vejamos.

Cinge-se a controvérsia quanto à veiculação de propaganda eleitoral em sua rede social do Instagram, endereço não comunicado previamente à Justiça Eleitoral, em desacordo com a exigência legal, mesmo que os perfis estejam claramente identificados com o nome do candidato.

Relativamente à possibilidade de realização de propaganda eleitoral na internet, o art. 57-B da Lei nº 9.504/97 prevê o seguinte:

Art. 57-B. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - em sítio do candidato, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

II - em sítio do partido ou da coligação, com endereço eletrônico comunicado à Justiça Eleitoral e hospedado, direta ou indiretamente, em provedor de serviço de internet estabelecido no País;

III - por meio de mensagem eletrônica para endereços cadastrados gratuitamente pelo candidato, partido ou coligação;

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

a) candidatos, partidos ou coligações; ou

b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.

§ 1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.

§ 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.

§ 3º É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

§ 4º O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.

§ 5º A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (g.n.)

De forma semelhante, o art. 28, §1º, da Resolução TSE nº 23.610/19 é claro ao indicar a **necessidade de comunicação prévia à Justiça Eleitoral** dos endereços eletrônicos nos quais serão veiculados os materiais de propaganda eleitoral do candidato:

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(,,)

§1º Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral no requerimento de registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, § 1º)” (g.n.)

Com efeito, a norma prevê que a infração se convalida no momento que o partido não informa a relação de suas mídias sociais que utilizará para propaganda eleitoral no registro de candidatura ou no demonstrativo de regularidade de dados partidários, ou seja, a incidência de multa é consequência automática. A norma não exige qualquer ocorrência de prejuízo, má-fé ou obtenção de vantagem.

Nesse sentido:

RECURSO. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NA INTERNET. PROCEDENTE. REJEITADA A PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. ENDEREÇO ELETRÔNICO EM REDE SOCIAL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA À JUSTIÇA ELEITORAL. INFRAÇÕES AOS ARTS. 57-B, § 1º, DA LEI N. 9.504/97 E DO ART. 10 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.610/19. APLICAÇÃO DE MULTA. PATAMAR MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO. 1. Insurgência em face de decisão que julgou



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

procedente representação por violação ao art. 57-B, § 1º, da Lei n. 9.504/97, e ao art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. 2. Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial. Petição inicial acompanhada de documentação produzida nos autos de Notícia de Fato, na qual a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou relatórios de constatação, consultas ao DivulgaCand e a juntada de prints. 3. **Demonstrado que o recorrente não informou nenhuma mídia social para registro na oportunidade da apresentação do seu requerimento de registro de candidatura e nem no demonstrativo de regularidade de dados partidários, tendo o pedido de regularização ocorrido posteriormente a esse período, em contrariedade ao disposto no art. 28, § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/19. A infração se consuma no momento em que o candidato não informa no RRC ou no DRAP o rol de suas mídias sociais e as usa em benefício de sua campanha, conforme disciplina o art. 57-B, § 1º, da Lei das Eleições. A divulgação de propaganda em endereços e perfis não declarados causa prejuízo ao pleito e promove a quebra de paridade de armas. Multa aplicada no patamar mínimo legal.** 4. Desprovemento. (Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, RECURSO nº060351971, Acórdão, Des. ROGERIO FAVRETO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 25/10/2022 - g.n.)

Quanto à incidência da multa prevista no art. 57-B, § 5º, da Lei nº 9.504/97, a sanção foi aplicada dentro dos parâmetros legais, sendo ainda proporcional à infração cometida, de acordo com o entendimento reiterado em casos semelhantes.

Assim, considerando que a recorrente não comunicou à Justiça Eleitoral a relação de suas mídias sociais utilizadas para propaganda no período determinado pela legislação, não deve prosperar a irresignação.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2024.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

JM